

## AS MEDIDAS PROTETIVAS E O TRABALHO DO POLICIAL MILITAR: OS DESAFIOS APÓS A INSTITUIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA MEDIANTE VIÉS TEÓRICO

Rodrigo Vantroba<sup>1</sup>

**RESUMO:** As medidas protetivas são formas constitucionais de estabelecer maior proteção às vítimas de agressão, assim como na oferta de maior segurança a essas mulheres. Ainda que a Lei Maria da Penha tenha instituído as medidas protetivas como forma de intervenção para afastar agressores, ainda há constantes debates a respeito de sua efetividade. Assim, o objetivo geral do estudo foi identificar limitações e possibilidades do trabalho do policial militar em relação a medidas protetivas em relação à violência contra a mulher. A partir de pesquisa documental e bibliográfica, com abordagem qualitativa e ênfase descritiva, os resultados apontaram que os autores selecionados apontam para diferentes fatores quanto à Lei Maria da Penha. As considerações externadas apontam para a necessidade de haver melhor conscientização policial, treinamento, capacitação, assim como entendimento situacional e empatia pelas mulheres. Em relação aos documentos, vislumbra-se tentativa importante de frisar programas importantes, medidas essenciais e outros projetos verificados na relação com as medidas protetivas. A pesquisa corrobora para se pensar a atenção dada para o melhoramento da capacitação da polícia militar, trazendo maiores benefícios para o atendimento a mulheres em condição de vulnerabilidade

**Palavras-Chave:** Vulnerabilidades. Agressão. Proteção. Femicídio.

25

**ABSTRACT:** Protective measures are constitutional ways of establishing greater protection for victims of assault, as well as offering greater security to these women. Although Lei Maria da Penha has instituted protective measures as a form of intervention to stop attackers, there are still constant debates regarding their effectiveness. Thus, the general objective of the study was to identify limitations and possibilities of military police work in relation to protective measures in relation to violence against women. Based on documentary and bibliographic research, with a qualitative approach and descriptive emphasis, the results indicate that the selected authors point to different factors regarding Lei Maria da Penha. These external considerations point to the need to have better police awareness, training, capacity, as well as situational understanding and empathy for women. In relation to the documents, there is a glimpse of an important attempt to undermine important programs, essential measures and other verified projects in relation to protective measures. The research corroborates the idea that the attention given to the better training of military police, providing greater benefits to the attention of women in conditions of vulnerability.

**Keywords:** Vulnerabilities. Aggression. Protection. Femicide.

---

<sup>1</sup>Bacharel em Administração pela Universidade Estadual de Ponta Grossa; Especialização em Gestão de segurança pública pela Faculdade Educacional da Lapa. Especialização em cenários contemporâneos da segurança pública pelo Centro universitário Leonardo da Vinci - UNIASSSELVI.

## I INTRODUÇÃO

Medidas protetivas são formas constitucionais de estabelecer uma relação de segurança das vítimas em relação aos agressores, em diferentes ocasiões. Sua instituição é fundamental para que haja melhoria nos processos de segurança e para que a garantia de vida, liberdade e deslocamento se consolidem em sua efetividade. No entanto, analisar o contexto das medidas protetivas é igualmente válido para enfatizar problemas sociais mais complexos, como é o caso da violência contra a mulher (BERNARDES; ALBUQUERQUE, 2016).

Essa questão, que paira como objeto central dessa pesquisa, efetiva-se em compreender como a medida protetiva produz resultados diversos ante ao problema da vulnerabilidade da mulher em contexto de vítima de agressão e a ação policial em suas limitações e possibilidades. Diante disso, a problemática dessa pesquisa se efetivou na elaboração da seguinte questão: quais são as principais limitações e possibilidades do trabalho do policial militar diante da necessidade de verificação de cumprimento de medida protetiva?

A partir dessa problemática, os objetivos foram considerados. Desse modo, o objetivo geral do estudo foi identificar limitações e possibilidades do trabalho do policial militar em relação a medidas protetivas em relação à violência contra a mulher. Para que esse objetivo fosse alcançado, metas específicas foram traçadas. Dentre essas metas, enfatiza-se compreender o que são medidas protetivas; descrever alguns projetos realizados pela Polícia Militar na proteção a mulheres em vulnerabilidade e descrever os principais desafios, mediante pesquisa teórica.

O estudo é de relevância ímpar por considerar evidência jurídica e teórica a respeito das medidas protetivas a mulheres em situação de vulnerabilidade. Verificar a ação policial e as limitações existentes torna-se primordial para que sejam pensadas formas eficazes de promover a obediência de tais medidas, assim como o trabalho realizado.

Além disso, entender as medidas protetivas previstas em lei é válido para compreender pautas de equidade da mulher e do atendimento de policiais militares a essas vítimas. A pesquisa se justifica, portanto, na necessidade de entender as medidas protetivas no percurso histórico e jurídico, com ênfase na relação entre estudos técnicos e dialógicos, mediante pesquisa bibliográfica.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A violência contra a mulher, “está entrelaçada desde os primórdios da humanidade, até o crepúsculo da civilização, em que passo a passo a humanidade reemerge a condição paradoxal de selvagem” (PORTO, 2014, p.13). A fala do autor está vinculada a um processo totalizante, mas que possui fundo de verdade. Aliás, suas palavras não se limitam meramente a afirmar que a violência contra a mulher é constante, mas especificar que desde o Paleolítico, a divisão de tarefas reduziu a participação da mulher em decisões da sociedade e que raros eram os casos de comunidades cuja liderança era atribuída a mulheres.

Profissões como a prostituição fizeram com que a imagem da mulher fosse gradualmente associada à sexualidade, o que levou à objetificação. Para Blay (2003), ao longo da História ocorreram diversos "crimes" contra a mulher. A colocação desta palavra entre aspas reflete a necessidade de contextualizar a ação criminal. Até porque, em muitos dos casos, não havia efetiva punição para os culpados.

As mulheres, ao longo de toda a história da humanidade, tiveram que lutar para que houvesse reconhecimento como ser humano detentor de direitos e deveres. A desigualdade de condições jurídicas de julgamento é nítida. Para Diniz et al. (2007), enquanto a mulher poderia ser assassinada por contrair adultério, a penalização para o homem era diminuta, cabendo apenas a opção pelo desquite e a acusação por concubinato.

No entanto, uma mudança na Legislação não se reflete diretamente em uma mudança na prática, até porque ainda se contabilizam mortes de mulheres por motivo fútil ou por ausência de denúncia. Dessa forma, o problema passa a ser não só jurídico, mas sociológico. Aliás, tal concepção sociológica aliada à desigualdade de gênero ajuda a pensar na classe social como fator preponderante para a decorrência de crimes contra a mulher.

É em áreas de classe média baixa ou baixa que há mais incidência de crimes contra a mulher, segundo dados da Comissão de Direitos Humanos da ONU expostos por Blay (2003). Sobre o Brasil, vale aprofundar a análise. Segundo Diniz et al. (2007), mais de 60% das mulheres entrevistadas na cidade de Campinas já mantiveram relações sexuais contra a vontade ou foram violentadas sexualmente.

Diniz et. al. (2007), salienta que "Mulheres de São Paulo e Pernambuco relataram, respectivamente, ao menos uma vez na vida: violência psicológica (N=383; 41,8% e N=580; 48,9%), física (266; 27,2% e 401; 33,7%); sexual (95; 10,1% e 170; 14,3%)". (DINIZ et. al. 2007,

p.797). Com tais índices, é preciso arguir que a violência contra a mulher também é questão de saúde.

Assim como já verificado, são grandes as possibilidades de atos violentos decorrentes da relação com o parceiro. Como o conceito de matrimônio ainda é confuso para muitas delas (acreditam que o marido possui direito sobre seu corpo), a denúncia é mais dificultosa (DINIZ et. al. 2007).

Para compreender o surgimento da Lei 11.340/2006, faz-se necessário discorrer sobre a luta da cearense Maria da Penha, que sofreu por muitos anos violência dentro do ambiente familiar. Tais violências foram levadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), a qual reconheceu que o Brasil necessitava criar normas específicas que reprimisse e combatesse os casos de violência doméstica, dando mais segurança à mulher (BERNARDES; ALBUQUERQUE, 2016).

A lei 11.340/2006, que entrou em vigência em 07 de agosto de 2006, popularmente denominada “Lei Maria da Penha”, ganhou esse nome devido a luta que Maria travou durante 20 anos para que finalmente visse o seu agressor preso (ANDRADE, 2015). Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2008, p.20), “Maria da Penha Maia Fernandes, vivia uma relação tumultuada, repleta de agressões cometidas pelo então marido violento e acuada pela reação que ele teria, temia se separar dele”.

Entretanto, no dia 29 de maio de 1983, a farmacêutica levou um tiro de seu companheiro, o economista colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros. Na época do fato, o colombiano alegou que se tratava de um assalto e que os tiros teriam sido disparados pelos supostos assaltantes. Em decorrência do tiro, Maria ficou paraplégica.

O crime foi premeditado pelo companheiro de Maria, o qual almejava ser o único beneficiário de um suposto seguro de vida, no caso de que sua esposa viesse a falecer. A segunda tentativa de homicídio ocorreu meses após o primeiro crime, quando até então companheiro empurrou Maria da Penha e tentou eletrocutá-la no chuveiro. Em decorrência de duas tentativas de homicídios, o qual na primeira tentativa o agressor deixou a esposa paraplégica, Maria conseguiu uma autorização judicial para que deixasse a sua residência e que fosse residir longe de seu agressor, em companhia de suas filhas (CUNHA; PINTO, 2008).

Ademais, em 1996 devido a vários recursos impetrados pelos procuradores do Réu, este finalmente foi condenado a 10 anos e seis meses de reclusão após 13 anos da prática

delitiva. Entretanto, mesmo após a condenação, Heredia somente foi preso no ano de 2002 vindo a cumprir 2 anos de regime fechado, menos de um terço da pena e progrediu para o regime aberto no começo do ano de 2004. Devido ao descaso por parte do Estado Brasileiro em dar uma resposta ao caso de Maria, houve a necessidade de recorrer a órgãos de competência internacional (PORTO, 2014).

A atitude corajosa de Maria da Penha Maia Fernandes, travou uma luta incansável contra a violência doméstica, uma vez que por muitos séculos a mulher foi reprimida por questões de gênero, sendo que nas legislações anteriores, a mulher sequer poderia votar e opinar sobre qualquer assunto que já era motivo de insultos e agressões.

Com o advento da legislação 11.340/2006, a mulher passa a ter a proteção do Estado Brasileiro o qual busca coibir, prevenir, punir e erradicar qualquer forma de violência contra a mulher e familiar. Para Bertoldi (2015), a Lei Maria da Penha traz a síntese do desejo e objetivo das políticas públicas que lutam pela igualdade da mulher.

Portanto, a partir das análises efetuadas até o momento, é possível evidenciar a importância da Lei Maria da Penha para a melhoria de condições de denúncias feitas por mulheres que sofrem agressão física, psicológica, moral, sexual. Porém, a Lei levanta outros debates, exige aplicabilidade e mostra a necessidade de conscientização da população para evitar a agressão (reeducação masculina) ou prevenção (encaminhamento de mulheres para a Delegacia, a fim de registrar boletim de ocorrência) (PORTO, 2014). A Lei Maria da Penha, reservou ao Ministério Público algumas funcionalidades, dentre os quais, o contido nos artigos 25 e 26 da Lei 11304/2006, que possui a legitimidade de intervenção tanto no âmbito cível quanto nas causas criminais.

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II- fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Quanto a atuação do Ministério Público, não há controvérsia acerca de sua legitimidade, uma vez que na violência doméstica a ação é de natureza incondicionada, ou seja, o próprio Ministério Público é o próprio titular do direito de ação. Com o surgimento

da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público teve importante papel com a finalidade de requerer medidas protetivas de urgência, promover a ação penal pública nos crimes cometidos com violência doméstica contra a mulher e na defesa de direitos difusos, dessa forma é o regramento do Art. 127 da CF. “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988, s/p).

Ademais, o Ministério Público é um dos pilares sustentadores para o combate à violência doméstica, preservando a integridade das mulheres vitimizadas, contribuindo para a reeducação do agressor em grupos restaurativos (ANDRADE, 2015). Ainda no que a tange a definição do sujeito ativo, a lei dá ampla interpretação, visto que seu texto elucida que a violência doméstica é aquela em que há qualquer relação íntima de afeto.

Nesse sentido, é pertinente esclarecer que, ao definir sobre a violência doméstica e familiar em relações homossexuais, o STJ subsuma-se na vulnerabilidade entre as conviventes. Tal legislação só é eficaz em relações homossexuais entre mulheres, de modo que, nas relações homossexuais entre homens, serão pertinentes todas as formas de violência suscitadas na Legislação Penal.

As polêmicas doutrinárias acerca da Lei 11.304/2006, ocorreram quanto a representação da mulher nos casos da lesão corporal leve ocorridas no ambiente doméstico o que havia a disponibilidade de se manter a ação condicionada à representação. Já no caso da lesão corporal de natureza grave, o entendimento pacificado dos tribunais é que se trata de ação incondicionada a representação. Com o advento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424/ 2012, deu ampla interpretação ao art. 12, I, 16 e 41 da Lei 11.340/2006, assentando a ação penal incondicionada a violência doméstica no ambiente doméstico, pouco se importando o grau lesivo da conduta.

### 3 MATERIAIS E MÉTODOS

Em termos metodológicos, a pesquisa possui natureza básica, abordagem qualitativa e utilização de revisão documental e bibliográfica integrativa como ferramenta de análise. Para Fachin (2002), uma pesquisa de natureza básica se coloca como processo de conhecimento anterior da temática, ou seja, implica em compreender os assuntos

apresentados e os problemas anteriores para que haja melhoria da atenção aos aspectos levantados, bem como pontos de invisibilidade.

A abordagem qualitativa se efetiva em oposição ao estudo quantitativo, visto que se coloca na qualidade dos conhecimentos demonstrados e aponta para argumentos que possam trazer clareza para o tema. Da mesma maneira, a ênfase descritiva é essencial na descrição das informações e detalhamento de processos.

Por fim, a revisão bibliográfica e documental pode ser verificada a partir de diferentes processos, mas com conjunção de conhecimentos, ou seja, o discurso teórico e o discurso jurídico podem corroborar para melhor verificação das práticas.

Os textos foram lidos, analisados e os que obtiveram maior proximidade com o tema foram incluídos. Além disso, optou-se por textos completos, em língua portuguesa e relacionados com a temática. Revisões de literatura, estudos pagos ou duplicados foram excluídos. Assim, a análise procede.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em primeiro lugar, é importante destacar que a Polícia Militar promove diferentes formas de capacitação para o atendimento da população vulnerável, especificamente mulheres em situação de violência. A operação Shamar<sup>2</sup>, por exemplo, promovida pela PMPR em todo o território estadual tem o enfoque no atendimento de ocorrências que envolvem violência doméstica ou violações a medidas protetivas. Além disso, há programas de capacitação voltada à proteção e o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres e ao feminicídio em momentos distintos de formação continuada dos policiais.

De modo singular, tais medidas protetivas constituem-se de ações com tipificação distinta e devem ser concedidas sumariamente, em momento de denúncia, com vigor temporal, enquanto os riscos se mantiverem. Dessa maneira, formas de violência psicológica, moral, sexual ou patrimonial, dentre outras, podem estar inclusas em decisões que envolvam medidas protetivas.

A Lei n. 14.550/2023, enfatizada no governo de Luis Inácio Lula da Silva, traz mudanças em relação a medidas protetivas, inserindo maior rapidez em sua alocação. No entanto, é nítido frisar que existem desafios e particularidades associadas com a atividade

---

<sup>2</sup> <https://www.pmpr.pr.gov.br/Noticia/Operacao-SHAMAR-desencadeia-acoes-de-Prevencao-e-Combate-Violencia-de-Genero-em-todo-o> Acesso em 31/08/2023.

policial e que se deslocam para o campo das práticas, independente da legislação (BENÍCIO, 2023).

Os estudos de Benício (2023), Coimbra, Ricciardi e Levy (2016), Pires (2011), Spindola (2023) e Freitas, Gonçalves e Santos (2023) corroboram para se pensar a ação das medidas protetivas na atuação profissional do policial. Para Benício (2023), é importante considerar que o trabalho do policial militar está limitado ao loteamento e atividades de missão, estruturadas mediante as capacidades e espaços ocupados. Como as medidas protetivas envolvem uma proteção mais efetiva à vítima, seria válido que a autoridade policial acompanhasse essa mulher nos espaços em que frequenta.

Ou, em outra linha de pensamento, que estivesse monitorando as ações do agressor. Porém, como o efetivo militar é pequeno em comparação com a quantidade de pessoas vulneráveis, o trabalho do policial se torna mais desafiador e as medidas protetivas podem ser vistas em ineficácia prática. Para Coimbra, Ricciardi e Levy (2016), as medidas protetivas são desafiadoras ao policial militar porque exigem que haja um monitoramento constante de diferentes situações, e que as capacitações existentes ainda carecem de atender a todas essas demandas.

Em relação ao poder público, há institucionalização das medidas como parte do atendimento à população em suas vulnerabilidades, mas que não há desenvolvimento prático de ações para aumento de concursos e treinamento qualitativo na atenção a essas pessoas. As pesquisas realizadas por Pires (2011) apontam que existe uma ineficácia das medidas protetivas porque a maioria dos agressores conhecem as rotinas de vida das vítimas, surpreendendo-as em situações adversas, nas quais não haja intervenção policial.

Ainda apontam a existência de projetos parlamentares para programas de proteção, como mudanças domiciliares, anonimato em relação à matrícula escolar dos filhos ou mesmo a concessão de porte de arma de fogo por vítimas, para que houvesse proteção. No entanto, tais questões se mostraram inviáveis, visto que o uso de armas de fogo pelas vítimas poderia trazer sentimento de vingança, assim como a matrícula e mudança domiciliar poderiam ser descobertas pelo agressor.

Nesse ponto, o risco de feminicídio passa a ser ainda maior, pois os conflitos passam a ser vistos de forma mais intensa pelo agressor. Segundo Spindola (2023), existem demandas e descrença populacional no fato de que as medidas protetivas podem ser eficazes para a proteção das mulheres. Assim, seria necessário que houvesse melhoria das estruturas

para atendimento, mas que também houvesse uma rede de proteção mais abrangente, com escolas e sistemas de saúde, assim como espaços privados que ofereçam proteção para essas vítimas.

Na ótica de Freitas, Gonçalves e Santos (2023), outra falha decorrida na própria medida é sua perda de eficácia. Em alguns casos, as vítimas acabam reatando o relacionamento com o agressor, fazendo com que a consolidação dessa medida se torne inútil. Da mesma maneira, reivindicações de mulheres mediante presença em delegacia nem sempre são atendidas.

A insegurança se revela como elemento preocupante para muitas delas, pois há ameaças de convocação da imprensa para que as medidas sejam cumpridas. Cada uma dessas pesquisas traz desafios importantes para se pensar a atividade policial frente às medidas protetivas. Em relação aos documentos, a Nota nº 010/2021 da PMPR traz instruções sobre as atitudes policiais em relação ao botão do Pânico, com validade para o ano em questão.

Ao comandante cabe a difusão da instrução e difusão do documento para as hierarquias inferiores. Para os setores operacionais, cumpre verificar o patrulhamento monitorar os casos relacionados. O botão do Pânico pode ser instalado em dispositivo móvel da vítima a partir de decisão do magistrado, que pode outorgar seu uso mediante medida protetiva vinculada ou a partir de reincidência, ou seja, medida protetiva que não fora obedecida anteriormente.

Em todos esses aspectos, o APP190 pede que haja o login, de modo que a vítima ingressa em sistema vinculado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, de modo que selecione o que está acontecendo. Em seguida, o sistema pede para que seja colocado o nome do autor da infração, o que permite abertura automática de ocorrência que será registrada em sistema informacional da Polícia Militar, com direcionamento rápido e eficaz.

A nota de instrução nº 006/2020 da PMPR aponta o início de campanha sinal vermelho, que também visa ofertar medida protetiva facilitada, com maior rapidez no atendimento. É importante mencionar que a instrução em questão é frisada no momento de pandemia de COVID-19, período no qual muitas mulheres tiveram de ficar em casa por maior tempo, em virtude dos decretos e da necessidade de isolamento social.

Na situação em questão, houve aumento no número de denúncias e aberturas de boletim de ocorrência por questão das agressões sofridas junto a companheiros e cônjuges.

Como estavam em casa por mais tempo, os conflitos foram mais constantes, o que gerou a necessidade da referida instrução. Assim, em muitos casos, a autoridade policial poderia ser chamada em casos de violência doméstica, mas com menor efetividade, visto que o contexto pandêmico também trouxe divergências ao processo de comunicação.

Em muitos casos, as denúncias por celular eram dificultadas pelo fato de muitos agressores terem acesso aos dispositivos móveis das vítimas. Portanto, a efetividade do processo em questão foi menor do que a estabelecida na relação com o botão de Pânico. Da mesma maneira, foi emitida em 2022 a política de repressão e prevenção à violência doméstica da polícia militar do Estado do Paraná.

A política possui finalidade de orientar os policiais militares no atendimento a mulheres em situação de vulnerabilidade e se objetiva em capacitar militares estaduais para que realizem atendimento técnico de primeira, segunda e terceira intervenção, otimizando o atendimento das ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Assim, atua para compreender a tipificação da violência doméstica, do atendimento à mulher, enfatizando a necessidade de romper com o ciclo de violência e realizar policiamento preventivo e repressivo em casos de violência constatada ou ameaça deflagrada. Da mesma maneira, estabelece procedimentos para primeira, segunda e terceira intervenção, enfatizando aspectos distintos para cada uma delas.

Na primeira intervenção, aponta para primeira abordagem e boletim de ocorrência. Na segunda, reitera-se necessidade de visita comunitária feita em duplas e aplicação sistêmica de protocolo de verificação situacional, levantando hipóteses do ocorrido e apontando necessidade de chamada da patrulha Maria da Penha, para que medida protetiva seja colocada.

Em terceira intervenção, busca-se intensificar visitas a vítimas e agressores, assim como promover tentativa de romper ciclos de violência e trazer maior segurança para a mulher. Os protocolos devem ser seguidos de forma ética e eficaz, em acordo com a legislação, na primeira, segunda e terceira intervenções. Assim, a documentação frisa necessidade de haver redução das agressões e também de feminicídios, problema que é de grande preocupação social.

Conforme já salientado anteriormente, a Lei nº 13.104/2015 foi publicada com sentido de efetuar alteração no Código Penal, que vigorava desde a década de 1940. O feminicídio passa a ser considerado como circunstância qualificadora de ação criminosa: neste caso, do

homicídio. Além disso, a ação penal passa a tratar o feminicídio a partir de seu teor hediondo. Conforme consta no Portal de Defensoria Pública do Estado do Tocantins, não havia especificidade em considerar um crime cometido contra a mulher e por motivos atrelados à sua condição de gênero.

É evidente que havia punição, mas esta se encontrava em um nível generalizado, o que não proporcionava reais informações sobre a morte de mulheres no ambiente doméstico. A ação penal visava compreender os aspectos da investigação e tratar do caso como homicídio qualificado, salientando ou não o motivo torpe.

Porém, tal ação não especificava o que estava por trás do homicídio qualificado por motivo torpe. Além disso, a pena não aumentava em razão do gênero, o que também se alterou com a mudança no Código Penal, feita em 2015. Vale lembrar que, dentro de uma ação penal, há diferenças entre a Lei Maria da Penha e o Feminicídio.

No caso da primeira Lei, há uma série de ações criminais compreendidas, que vão desde a lesão corporal leve até a proteção a mulheres que sofrem violência moral, sexual e social no ambiente domiciliar. O feminicídio especifica o crime de homicídio, o inserindo em um grau de complexibilidade diferenciado, já que o inclui no rol de crimes ligados a homicídio qualificado por motivo torpe.

O sujeito ativo da ação penal é considerado qualquer indivíduo, mas especifica que regularmente são homens os praticantes deste tipo de ato. No caso do sujeito passivo, destacam-se exclusivamente mulheres. No caso de relação homoafetiva entre duas mulheres, uma delas pode ser considerada sujeito ativo. Porém, em caso em relação homoafetiva entre dois homens, não haverá indício de feminicídio.

Em casos de vítima transexual que realizou cirurgia de transgenitalização, não poderá haver ação penal de feminicídio, visto que o legislador não equiparou transsexuais a mulheres, destacando a livre expressão sexual do sujeito passivo utilizar-se de tal situação para punir o sujeito ativo. A ação penal ainda possui outras particularidades: segundo o Artigo 7º, da Lei 13.104/2015, a pena é de 12 a 30 anos e pode ser aumentada se o ato criminoso ocorrer durante a gestação, contra menores de 14 anos ou maiores de 60 anos, portadoras de deficiência, na presença de ascendente ou descendente do sujeito passivo.

A partir destas particularidades, podem ser somados outros crimes, como pedofilia, abuso de incapaz, dentre outros. Nesses casos, a pena do sujeito ativo pode aumentar em até 1/3. Além disso, a ação penal não pode ser considerada inconstitucional por violar o princípio

de igualdade, visto que as vítimas sofrem desigualdade, são mais fracas fisicamente (por vezes) e há ainda o fato de que a cultura do país e suas influências religiosas dificultaram o acesso de mulheres a bens e serviços, o que foi conquistado com lutas no decorrer do tempo.

Porém, tal desigualdade ainda permanece, de modo que se faz necessário recuperar a igualdade de direitos. No que diz respeito aos processos jurídicos relacionados com as medidas protetivas, o intuito máximo precisa ser de reduzir as agressões e o feminicídios. A respeito desse crime, tipificado em ação penal, é importante considerar que a ação policial precisa ser conscientizadora e direta, de modo a perceber as diferenças nas entrevistas e alegações, assim como na inserção de práticas e conhecimentos da Psicologia na percepção de incongruências e encaminhamentos para que as reparações necessárias sejam realizadas.

Além disso, as ações precisam ser pautadas em processos legais e na cordialidade com as vítimas, salientando os procedimentos a serem feitos e os desdobramentos necessários para saber como proceder em cada caso. Diante dessas considerações, o Programa de Proteção e Prevenção da Violência Doméstica precisa ser respeitado e seguido pela autoridade policial, assim como é essencial a esse profissional, ter compreensão das referidas instruções e conhecer os programas desenvolvidos para orientar adequadamente as vítimas.

36

## CONCLUSÃO

Os autores selecionados apontam para diferentes fatores quanto à Lei Maria da Penha. As considerações externadas apontam para a necessidade de haver melhor conscientização policial, treinamento, capacitação, assim como entendimento situacional e empatia pelas mulheres. Da mesma forma, verificou-se que as medidas protetivas são importantes, mas carecem de maior quantitativo e investimento para que tenham consolidação prática mais eficaz.

Em relação aos documentos, vislumbra-se tentativa importante de frisar programas importantes, medidas essenciais e outros projetos verificados na relação com as medidas protetivas. Dessa maneira, a legislação precisa ter amparo prático e a instituição Polícia Militar aponta para a efetivação dessas ações, de modo que seu intuito se demonstra na tentativa de modificação da realidade.

Ademais, cumpre ressaltar os pontos positivos e negativos após a inserção do feminicídio no Brasil. Sobre os aspectos negativos, ainda morrem mulheres âmbito familiar devido a questão de gênero por seus agressões; os índices de feminicídios ocorrem em maior

dimensão nas cidades de interior, o que significa que mulheres morrem por aspectos culturais, não havendo uma adequação estrutural do Estado e judiciário; outro aspecto é que alguns casos não chegam nem ao conhecimento do judiciário, o que é preocupante; forma criadas delegacias especializadas que ainda é ínfimo para tratar das demanda de crimes contra a mulher.

Sobre os aspectos positivos, é importante ressaltar que várias agressões estão sendo condenados em todo o País e novas delegacias especializadas para tratar sobre o tema surgem. Além disso, ações de curto prazo devem ser acompanhadas de ações de longo alcance. Para que a situação seja alterada, faz-se necessário empenho de todos os envolvidos, desde o corpo jurídico até a sociedade civil. Um exemplo disso é a ação punitiva sem conscientização educadora. Não adianta, apenas, punir, sem vislumbrar um processo educativo que coíba a violência contra as mulheres.

Para isso, é fundamental que as instituições educacionais ensinem gênero e trabalhem em diferentes níveis para a redução do feminicídio no Brasil. Assim, o objetivo foi alcançado, visto que foi possível identificar limitações e possibilidades do trabalho do policial militar em relação a medidas protetivas em relação à violência contra a mulher. A pesquisa corrobora para se pensar a atenção dada para o melhoramento da capacitação da polícia militar, trazendo maiores benefícios para o atendimento a mulheres em condição de vulnerabilidade. Também coopera para se pensar as medidas protetivas, em sua aplicação e seus principais desafios.

37

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Amanda Nayane Santos. Inclusão da qualificadora “feminicídio” no ordenamento jurídico brasileiro: necessidade ou populismo penal?. *PROJEÇÃO, DIREITO E SOCIEDADE*, v. 6, n. 2, p. 13-24, 2015.

BENICIO, Sergio Vieira. O desafio da implementação de políticas públicas de segurança: proposta de matriz de riscos para a PMPR. *Brazilian Journal of Development*, v. 9, n. 6, p. 19090-19110, 2023.

BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Violências Interseccionais silenciadas em medidas protetivas de urgência. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 3, p. 715-740, 2016.

BERTOLDI, Maria Eugênia et al. LEI MARIA DA PENHA. *JICEX*, v. 3, n. 3, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Abrangência da definição de violência doméstica**. Boletim IBCCRIM, Ano XVII, n. 198, 2009.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos avançados**, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.340/2006 de 7 de agosto de 2006.

COIMBRA, José César; RICCIARDI, Ursula; LEVY, Lidia. Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 70, n. 2, p. 158-172, 2018.

CUNHA, Rodrigo Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo. 2. rev. **Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais**, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11,340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Simone et al. Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. **Rev Saúde Pública**, v. 41, n. 5, p. 797-807, 2007.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologias**. Saraiva Educação SA, 2001.

FREITAS, Micael Portela; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Raíssa Tainá Costa. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 5, n. 9, p. 24-40, 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, v. 5, p. 61, 2002.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed.-São Paulo: Atlas, 2003.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista Ministério Público Distrito Federal e Território, Brasília**, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RODRIGUES, William Costa et al. Metodologia científica. **Faetec/IST. Paracambi**, p. 2, 2007.

SPINDOLA, Gabriel Rodrigues Sousa. Resenha do artigo intitulado “A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das Medidas Protetivas.”. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 4, n. 8, p. 124-133, 2023.